



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.728992/2015-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.113 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente JOÃO BOSCO SOARES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-40.656 (fls. 118), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2012, onde foram constatadas as seguintes irregularidades, que resultaram em imposto suplementar de R\$ 8.032,10:

1) Rendimentos omitidos, informados como isentos por moléstia grave: R\$ 169.170,02.

2) Rendimentos omitidos, declarados acima do limite de isenção dos maiores de 65 anos: R\$ 8.926,96.

3) Rendimentos recebidos acumuladamente, redução no nº de meses de acúmulo de 115 para 8,5.

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte apresentara laudo médico pericial da Previdência de Salvador (PREVIS, fls. 25), emitido em 2015, com informação de que é portador de CID A-15 (Tuberculose pulmonar com confirmação por exame microscópico da expectoração, com ou sem cultura) desde 2005. O relatório da perícia, porém (fls. 23), informa que o paciente vinha sendo acompanhado desde 2005, mas que apenas a partir de abril de 2013 apresentou quadro clínico, radiológico e bacteriológico de CID A-15. Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, o número total de meses de acúmulo era de 128. O total a ser recebido era de R\$ 823.436,49. O valor da primeira parcela recebida foi de R\$ 55.980,00. O número de meses proporcional a esta parcela é de 8,5 meses.

O impugnante argumenta, em síntese, que o valor de R\$ 55.980,00 recebido na ação judicial em 2012 não pode ser considerado juntamente com o total a que tem direito na ação judicial, pois é uma parcela única, denominada “de prioridade”, direito especial dos deficientes e portadores de moléstia grave maiores de 60 anos, composta em si mesma de 115 meses de acúmulo. Quanto à isenção por moléstia grave, argumenta que a data de início da doença está firmada no laudo pericial oficial como sendo 2005, restando cumprida a exigência legal para reconhecimento da isenção a partir desta data. Era portador desde 2005 dos agentes latentes e desencadeadores da tuberculose em 2013. O próprio relatório da perícia informa que

vinha com sintomas respiratórios e radiológicos desde 2005, e menciona também sequelas pulmonares evidenciadas em tomografia desde 2005.

A DRJ julgou procedente improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos do Acórdão 15-40.656 (fls. 118), cuja ementa reproduz-se a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS ACUMULADOS. PROPORCIONALIDADE.

No caso de rendimentos acumulados recebidos em parcelas, a quantidade de meses de acúmulo deve ser distribuída proporcionalmente ao montante recebido em cada período-base.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção por moléstia grave se restringe às patologias enumeradas na lei, quando identificadas em laudo pericial oficial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 127, pugnando pelo reconhecimento do seu "*direito líquido e certo de pedir revisão da decisão acordada supra, objetivando sua isenção de imposto de renda, quaisquer que sejam as origens das parcelas, a partir de 2005 (...) por ser portador de moléstia grave*".

Ato contínuo, às fls. 173, o contribuinte apresentou um aditamento ao recurso voluntário, manifestando-se sobre as seguintes infrações: * rendimentos omitidos, declarados acima do limite de isenção dos maiores de 65 anos e * rendimentos recebidos acumuladamente, redução no nº de meses de acúmulo de 115 para 8,5.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, a Fiscalização apurou Imposto de Renda Suplementar em decorrência da constatação das seguintes infrações à legislação tributária:

1) Rendimentos omitidos, informados como isentos por moléstia grave: R\$ 169.170,02.

2) Rendimentos omitidos, declarados acima do limite de isenção dos maiores de 65 anos: R\$ 8.926,96.

3) Rendimentos recebidos acumuladamente, redução no nº de meses de acúmulo de 115 para 8,5.

Em sua peça recursal, a irresignação do contribuinte se restringe, como visto, a pugnar pelo *direito líquido e certo de pedir revisão da decisão acordada supra, objetivando sua isenção de imposto de renda, quaisquer que sejam as origens das parcelas, a partir de 2005 (...) por ser portador de moléstia grave.*

Dessa forma, não serão considerados no presente voto, as alegações do contribuintes apresentadas em sede de Aditamento ao Recurso Voluntário referentes às infrações de a) rendimentos omitidos, declarados acima do limite de isenção dos maiores de 65 anos e b) rendimentos recebidos acumuladamente, redução no nº de meses de acúmulo de 115 para 8,5, já que tais alegações deveriam ter sido apresentadas no próprio recurso voluntário, sob pena de preclusão.

Sobre o pedido de isenção por ser portador de moléstia grave, a DRJ concluiu que:

*O inciso XIV, art. 6º da Lei 7.713/1998, inclui a tuberculose ativa entre as moléstias que dá direito à isenção do imposto de renda. **O laudo pericial apresentado pelo contribuinte, emitido em 2015, atesta que o aposentado seria portador de tuberculose desde 2005, mas não especifica se esta condição estava presente em todo este período como tuberculose ativa. O próprio relatório de perícia da PREVIS (fls. 23) menciona indícios da doença desde 2005, mas a tuberculose propriamente dita somente foi confirmada, de acordo com este mesmo relatório, em abril de 2013.** O próprio impugnante reconhece a natureza recidiva da doença, o que significa que nem sempre a moléstia se manifesta na sua forma ativa. Se a lei restringe o direito à isenção à tuberculose ativa é porque este direito não vale para outras formas latentes da doença. Não cabe à Administração estabelecer conclusões médicas não contidas no laudo pericial para estabelecer o direito à isenção. Como dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional, as normas que definem isenções devem ser interpretadas literalmente.*

Pois bem!!

Da Moléstia Grave

Quanto à alegação de que o Interessado faria jus a isenção do imposto de renda em razão de ser portador de moléstia grave, faz-se mister salientar que a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia

profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Vejamos, *in verbis*, o teor do artigo 30 da referida lei:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. **Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.**

Registre-se, pela sua importância que, no caso concreto, o requisito referente à comprovação da natureza dos valores recebidos, já restou superado tanto pela fiscalização, quanto pela DRJ.

De fato, conforme Notificação Fiscal (fls. 97), tem-se que:

O Laudo Médico Oficial informa que o contribuinte foi periciado em 13/01/15, sendo portador de CID 10 A15, desde 2005, devendo retornar em dois anos para reavaliação. O relatório e questionário PREVIS da médica assistente, informam que o contribuinte vem sendo acompanhado desde 2005, mas apenas a partir de abril/2013 apresentou quadro clínico, radiológico e bacteriológico de CIO A15.

No caso em análise, a DRJ, como visto, concluiu que o laudo pericial apresentado pelo contribuinte, emitido em 2015, atesta que o aposentado seria portador de tuberculose desde 2005, mas não especifica se esta condição estava presente em todo este período como tuberculose ativa. O próprio relatório de perícia da PREVIS (fls. 23) menciona indícios da doença desde 2005, mas a tuberculose propriamente dita somente foi confirmada, de acordo com este mesmo relatório, em abril de 2013.

Razão assiste ao Recorrente!

Isto porque, ao contrário do quanto afirmado pela DRJ, o relatório de perícia da PREVIS (fls. 23 e seguintes), é expresso ao afirmar a data de início da doença como sendo o ano de 2005, conforme Item 3 do referido relatório, abaixo reproduzido:

3. Se é de natureza congênita ou adquirida, se adquirida informar data provável do início da doença:

1º histórico nos títulos documentados do contribuinte de 1983 registra desde 2005, quando iniciou o acompanhamento

O que ocorreu em 2013, foi um agravamento da doença e não a confirmação da existência desta, conforme atestado no Item 2, igualmente reproduzido abaixo:

2. Forma inicial da doença e se é de caráter permanente ou transitório:

Segundo documentos encaminhados ao Perito desde 2005, em agravamento em abril de 2013, com reatuação de processo específico (BK1)

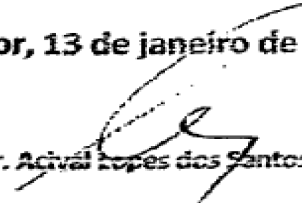
Ademais, não se deve olvidar a existência nos autos de Laudo Médico Pericial, também da PREVIS, atestando de forma expressa que o contribuinte é portador de moléstia grave desde 2005:

LAUDO MÉDICO PERICIAL

Informamos que o Sr. João Bosco Soares dos Santos, com CPF sob o nº. 039.855.555-91- foi periciado em 13 de janeiro de 2015, sendo portadora de CID10 A15 (Doença Infectocontagiosa), desde 2005, necessitando retornar no período de 02 anos para reavaliação. Face à patologia que apresenta está isento do desconto de Imposto de Renda, atendendo a resolução nº 01 de 15/10/96 do Imposto de Renda, com fundamento no Inciso XIV, do art. 6º da Lei 7713, de 23 de dezembro de 1988, art. 47º da Lei 8541 de 23 de dezembro de 1992 e art. 30º da Lei 9250 de 26 de dezembro de 1995.

**Perícia Médica
PREVIS**

Salvador, 13 de janeiro de 2015.


Dr. Acival Lopes dos Santos

CRM 8214 – CPF 157161555-53

Mat. 0988057

No entender deste relator, tais laudos são claros e evidentes ao especificar a data de início da moléstia desde de 2005, o que, por si só, já seria o suficiente para reconhecer a isenção pleiteada pelo contribuinte no caso concreto.

Impende ressaltar ainda que a própria DRJ já concluiu dessa forma, por ocasião do julgamento dos processos 10580.728295/2015-47 (referente ao AC 2010) e 10580.718297/2015-36 (referente ao AC 2011), nos seguintes termos, em síntese:

A isenção por moléstia grave é disciplinada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004. O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 39, §§ 4º e 5º) dispõe que:

(...)

O interessado apresenta laudo médico oficial, compatível com essa exigência (fl.22), demonstrando que os proventos de aposentadoria percebidos em 2010 encontram-se entre aqueles

*amparados pela isenção do imposto de renda por moléstia grave.
Dessa forma, resta descaracterizada a omissão de rendimentos
apontada no lançamento.*

Por fim, mas não menos importante, no que tange à questão da recidividade pontuada pela DRJ, anote-se que em dezembro/2018 o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da súmula de sua jurisprudência de nº 627, segundo o qual "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

Neste contexto, sendo o Recorrente portador de moléstia grave prevista na legislação de regência da matéria e sendo os rendimentos por si percebidos proventos de aposentadoria, fato não contestado pela fiscalização, registre-se, impõe-se o reconhecimento do seu direito à isenção do IR no caso concreto.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo-se a isenção do IRPF sobre os valores percebidos pelo contribuinte da fonte pagadora Instituto de Previdência do Salvador, no montante de R\$ 169.170,02.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior